

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

A GRAFICA PORTO LTDA, empresa habilitada no item 16, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, compatíveis em características, (embalagem para acondicionar alimentos), limitou-se, tão somente, em apresentar atestado de material gráfico, descumprindo o subitem 13.8.1, inciso II. A proposta da referida empresa, não descreveu a respectiva marca do objeto, descumprindo o subitem 8.7 (tendo que ter sua proposta desclassificada, conforme descreve o edital), pelo exposto, cabe-se recurso.

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO :
ILMO. SR. PREGOEIRO:

Pregão Eletrônico Nº 220/2022/SUPEL - RO
Processo Administrativo: 0025.374884/2021

SANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa GRAFICA PORTO LTDA EPP vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela comissão de licitações e contratados da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, com a finalidade de aquisição de material gráficos e embalagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Conforme consta na descrição do item 16, do edital.

Na fase de Habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa GRAFICA PORTO LTDA EPP, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer, por descumprir o subitem 9.5.1, inciso II e o subitem 8.7.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante GRAFICA PORTO LTDA EPP apresentou Atestado de Capacidade Técnica contendo informações divergentes do comando editalício, além do fato de não ter indicado marca ao produto oferecido EMBALAGEM DE PAPELÃO, assim em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a Empresa SANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, passa a manifestar as razões da procedência do presente Recurso Administrativo.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA GRAFICA PORTO LTDA EPP

1. VIOLAÇÃO AOS ITENS 9.5.1, inciso II E 8.7 DO EDITAL, APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO, BEM COMO, NÃO DESCREVEU A MARCA DA EMBALAGEM EM SUA PROPOSTA.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 10.024/19, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados para o objeto do Item 16 (Embalagem tipo caixa promocional para acondicionar peixe assado, montável confeccionada em papel onda B nas dimensões de 220 x 400 x 60 mm (LxCxA). Papel com no mínimo 404 gramas, sendo tampa e fundo com a logos do evento impressas. A arte será disponibilizada pela contratante.), MATERIAL GRÁFICO É DIFERENTE DE EMBALAGEM DE PAPELÃO, dessa forma o licitante descumpriu a exigência do subitem 13.8.1, II; pois não apresentou atestado que seja capaz de aferir a sua compatibilidade com o objeto.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante RECORRIDA apresentou atestado tão somente de Serviços Gráficos, os quais diferem totalmente de Embalagem, uma vez que, Serviço Gráfica trata-se de impressão Audio-Visual, lado outro, Embalagem, trata-se de acondicionamento dos mais variados tipos de produtos, no caso em concreto, a Embalagem, refere-se a acondicionamento de alimentos, fato que deve ser mais específico o Atestado de Capacidade Técnica, tendo que no mínimo apresentar entregas de embalagens.

Como se vislumbra, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, pois não espelha objeto com características similares do objeto em questão (EMBALAGEM DE PAPELÃO); razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 13.8.1, inciso II do ato convocatório conforme descrito abaixo:

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito

público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica; II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

A) Violação ao item 13.8.1, inciso II do edital e ao art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93. Apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

"O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

"SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto- atendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto- atendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Na hipótese em comento, OS ATESTADOS TRAZIDOS PELA empresa habilitada devem ser específicos quanto ao modelo e quantidade estabelecida no edital, tendo em vista o valor maior que R\$80.000,00 previsto para o

fornecimento.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

“Acórdão:

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável

Voto:

(...)

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto.

(TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração do atestado apresentado pela empresa recorrida em face da violação aos itens 9.5.1, inciso II, bem como ao art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame, assim ferindo de morte o princípio da vinculação da proposta ao instrumento convocatório, visando à seleção da proposta com maior vantajosidade para a Administração.

2. DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE. JULGAMENTO OBJETIVO.

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque "De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Neste sentido, com a máxima vênia senhores, EMBALAGEM DE PAPELÃO É DIFERENTE E DESTOA TOTALMENTE DE MATERIAL GRÁFICO, a arte gráfica é realizada após a confecção da embalagem, A EMBALAGEM DEVE POSSUIR UMA MARCA, A EMBALAGEM DEVE SER CONFECIONADA PARA CADA PRODUTO. A ANVISA dispõe de uma lista com todos os materiais que podem estar em contato com gêneros alimentícios. Entre eles está o papel fabricado com um revestimento em sua superfície interna — uma camada que evita que a embalagem absorva umidade tanto do

ambiente como do produto que contém.

É preciso tomar muito cuidado com esse requisito, visto que existem substâncias que não são autorizadas e, conseqüentemente, estão sujeitas a penalizações, além dos danos que podem causar as pessoas que vinherem adquirir os produtos alimentícios. Porém, as normativas da ANVISA DEVEM SER SEGUINDA, pois a Administração deve se preocupar com a conservação dos alimentos que será transportado, utilizando as embalagens lícitas, deve buscar uma empresa específica que atua no mercado, que cumpre as exigências básicas na sua confecção, estipuladas pela ANVISA, listados no item 4.5 da Parte II da RDC n. 88/16, 3.3.1 da RDC n. 89/16 e 3.4.7 da RDC n. 90/16. precisa aferir, no mínimo, que a embalagem utilizada apresente os seguintes requisitos de segurança:

- protege contra agentes externos;
- favorece o transporte e delivery;
- garante que não haja alterações;
- evitar embalagem que absorva umidade tanto do ambiente como do produto que contém;
- conserva a temperatura, quando necessário.

Logo, impõe-se que a respeitável decisão do Pregoeiro seja revista, sobre as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da GRAFICA PORTO LTDA EPP, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme tópico apresentado em sucessivo.

3. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA, CONFORME PREVISÃO NO ITEM 8.7, VEJAMOS:

8.7. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

De início, cumpre esclarecer que a não apresentação de marca torna impossível aferir se a embalagem cumpre os requisitos mínimos estabelecido na portaria da ANVISA RDC 589/2021 (Republicado na página 60 a 61 do DOU nº 114-E de 12/06/2001), uma vez que própria GRAFICA PORTO não possui nos seus CNAEs confecção de embalagem, deveria submeter qual marca da embalagem pretende fornecer.

Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode recorrer a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios, sob pena de responsabilização do agente público, esse é o entendimento do TCU, VEJAMOS:

"9.2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo então Coordenador-Geral de Logística substituto do Ministério (...) responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU [responsável pela homologação] e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (...), considerando sua responsabilidade por: 9.2.1. Ter homologado a adjudicação do objeto do Pregão Presencial 31/2005 à licitante (...), a despeito de essa empresa ter apresentado, após a fase de lances do pregão, cotação de preços com alteração na composição do custo relativo ao auxílio-transporte, mediante o emprego de veículo próprio ou terceirizado em substituição à forma de atendimento prevista no edital".

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir: " Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Ao deixar de indicar a MARCA como determinado no Edital, e ainda ter sido habilitada a recorrida, afronta-se não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também o princípio da isonomia, haja vista que a regra quanto à indicação de marca estará ao alvedrio da licitante, até a efetiva execução do objeto licitado, enquanto aos outros licitantes a possibilidade de indicação de marca precluiu quando da apresentação de suas respectivas propostas. Logo, também por esse ângulo vislumbra-se impossível a manutenção da habilitação da recorrida.

Como demonstrado, houve a habilitação da empresa que descumpriu os subitens do edital, assim, torna-se inquestionável sua revogação, por haver latentes descumprimentos dos termos editalícios, motivos pelos quais foi intencionado recurso evidenciando descumprimentos realizados pela licitante arrematante, somente sendo possível citar no campo fixado para apresentação da intenção de recurso os que foram informados, devido a limitação do sistema Comprasnet de apresentar a motivação em apenas 500 caracteres com espaço, ou seja, meras 04 (quatro) linhas para descrever inúmeras irregularidades identificadas, as quais foram contextualizadas, assim, buscando-se evitar qualquer tipo de imbróglio e, essa doutra Comissão e impoluto Pregoeiro necessita receber e deferir o respectivo recurso.

III. PEDIDOS:

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento dos itens 9.5.1, inciso II E 8.7 do edital, pela licitante GRAFICA PORTO LTDA EPP, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante recorrida, como acima expostas.

Pede deferimento.

Ji-Paraná, 10 de agosto de 2022.

SANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

VIVIANNE MONTEIRO RIBEIRO
009.649.982-62
Sócia-Administradora

Voltar